



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Proposta o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se ao art. 144 da Constituição Federal, o seguinte inciso e o seguinte §, com seus incisos I e II: “Art. 144.....
“– guardas metroferroviárias estaduais e do Distrito Federal.....

§. As Guardas Metroferroviárias Estaduais e do Distrito Federal destinam-se à proteção das pessoas, das instalações, do patrimônio, da operação e da ordem pública nos sistemas de transporte urbano metroviário, ferroviário e leve sobre trilhos, de passageiros e cargas, na forma da lei. I – Lei federal disporá sobre normas gerais de organização, funcionamento, direitos, deveres, formação e regime jurídico das Guardas Metroferroviárias, assegurado o aproveitamento dos atuais agentes de segurança metroferroviária regidos pela Lei nº 6.149, de 10 de dezembro de 1974, na formação de seu quadro inicial de servidores. II – As Guardas Metroferroviárias não exercerão funções de polícia judiciária nem de apuração de infrações penais, observada a cooperação com os demais órgãos de segurança pública. “ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, ao reestruturar os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, contempla, em seu art. 5º, apenas os profissionais de segurança pública ferroviária vinculados à União, referenciados pela Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, prevendo sua transferência para os quadros da Polícia



Rodoviária Federal. Não obstante o inegável avanço que a proposta representa para esses profissionais, ela não alcança uma parcela expressiva de agentes que atuam na segurança de sistemas metroferroviários de titularidade estadual e distrital — como o Metrô-DF, o Metrô-SP, a CPTM-SP e o MetroFor-CE —, cujas relações jurídicas são regidas pela Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, e que não possuem vínculo com a União. Esses profissionais restariam, portanto, à margem de qualquer cobertura constitucional no âmbito da reforma ora proposta.

A segurança do transporte metroviário no Brasil tem disciplina legal desde 1974. A Lei Federal nº 6.149/1974 estabelece que a pessoa jurídica executora do transporte metroviário deve manter corpo próprio e especializado de agentes de segurança, com atuação nas estações, linhas e trens, em colaboração com a polícia local para a manutenção da ordem pública, a prevenção e a repressão de crimes e contravenções penais. O referido diploma atribui expressamente a esses agentes poderes de natureza policial, incluindo a prisão em flagrante de infratores, a apreensão de objetos e instrumentos relacionados a crimes ou contravenções e a lavratura de boletim de ocorrência com eficácia equivalente ao registro policial, independentemente da presença de autoridade policial. O boletim de ocorrência lavrado pelo corpo de segurança metroviário equipara-se ao registro policial de ocorrência para todos os fins de direito, nos termos do parágrafo único do art. 5º da lei.

No plano infralegal, o Decreto Distrital nº 26.516, de 2005, regulamenta a atuação do Corpo de Segurança do Metrô-DF, detalhando suas competências operacionais: segurança do público, disciplina dos usuários, prevenção de crimes e contravenções nas dependências do sistema, prisão em flagrante, apreensão de instrumentos do crime, isolamento de locais para fins de perícia e lavratura de boletim de ocorrência. Trata-se, portanto, de atividade com conteúdo materialmente policial, exercida em caráter interno corporis há mais de cinco décadas, sem o correspondente respaldo constitucional explícito. A presente emenda visa suprir essa lacuna, conferindo assento constitucional às Guardas Metroferroviárias Estaduais e do Distrito Federal como órgão integrante do sistema de segurança pública, com atribuições delimitadas e regime jurídico próprio.



O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs 1.946/DF e 3.509/DF, reconheceu a possibilidade de criação, pelos estados, de órgãos de segurança especializados, desde que a atuação seja subsidiária ou complementar às polícias estaduais. A presente emenda observa esse balizamento ao prever expressamente, no inciso II do § 11 proposto, que as Guardas Metroferroviárias não exercerão funções de polícia judiciária nem de apuração de infrações penais. A delimitação negativa de competências é, assim, condição de validade constitucional do modelo proposto: as guardas operam no âmbito da segurança operacional e da ordem interna nos sistemas de transporte, cooperando com os demais órgãos de segurança pública, mas sem invadir as funções exclusivas das polícias judiciárias estaduais e da Polícia Federal.

A presente emenda assegura, ainda, o aproveitamento dos atuais agentes de segurança metroferroviária regidos pela Lei nº 6.149/1974 na formação do quadro inicial das Guardas Metroferroviárias. Essa disposição atende ao princípio constitucional da eficiência administrativa ao preservar a expertise acumulada por profissionais que já exercem, na prática, as funções que passarão a ter expressa previsão constitucional, evitando soluções de descontinuidade operacional e o desperdício de capacidade institucional consolidada. O modelo é análogo ao adotado pelo próprio art. 5º da PEC 18/2025 em relação aos profissionais de segurança ferroviária federal: reconhece-se a realidade funcional preexistente e prevê-se sua integração ordenada ao novo quadro constitucional, com respeito aos direitos dos servidores.

Os sistemas de transporte metroferroviário movimentam, diariamente, milhões de usuários nas grandes metrópoles brasileiras. Só o sistema metroviário da cidade de São Paulo transporta, em média, cerca de três milhões de passageiros por dia. A ausência de previsão constitucional para a segurança especializada desses sistemas representa uma fragilidade institucional que a presente reforma tem a oportunidade de sanar. A emenda dialoga, ademais, com as políticas federais de mobilidade urbana e fortalece a cooperação federativa entre União, estados e Distrito Federal, ao estabelecer que lei federal disporá sobre as normas gerais de organização, funcionamento, direitos, deveres, formação e



regime jurídico das Guardas Metroferroviárias, preservando, ao mesmo tempo, a autonomia dos entes subnacionais na gestão de seus sistemas de transporte.

Pelos fundamentos expostos, a busca por políticas públicas voltadas para a segurança metroferroviária deve ser um objetivo constantemente perseguido pelo legislador, que tem por finalidade zelar pela segurança dos usuários e dos agentes públicos que ali exercem suas funções. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PSB - MS)

